



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196297/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 630/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Município de Lobato. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Fábio Chicaroli (peças 126-128) em face do Acórdão nº 188/23 – Primeira Câmara (peça 123)¹, que que negou registro às admissões relacionadas, nos seguintes termos:

- I - Negar registro às admissões relacionadas nos presentes autos;
- II - determinar ao Município que:
 - (i) cientifique os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;6
 - (ii) comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
- III - aplicar uma multa à gestora dos atos, senhora Tania Martins Costa, então Prefeita Municipal, com base no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: atraso no envio das informações das fases 1, 2 e 3 do Processo de Seleção de

¹ Votaram, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA foi o Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pessoal em análise, nos termos das Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1; nº 8032/20 – CAGE – Fase 2 e nº 18533/20 – CAGE - Fase 3;

IV - aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor do ato, senhor Fábio Chicaroli, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio das informações da fase 4 do presente processo de seleção de pessoal na forma relatada na Instrução nº 14097/21 - CAGE – Fase 4;

V - aplicar uma multa à então gestora da entidade, senhora Tania Martins Costa, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante ao descumprimento das diligências relativas às Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1 e 8032/20 – CAGE – Fase 2, com comunicação eletrônica efetivada mediante peças 24 e 25 e Instrução nº 18533/20 – CAGE – Fase 3, sendo a comunicação eletrônica efetuada à vista das peças 53 e 54;

VI - aplicar uma multa ao gestor da entidade, senhor Fabio Chicaroli, na forma definida no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do descumprimento das diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 66-67, 102-103 e 110;

VII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências regimentais;

VIII - encaminhar à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

As razões recursais, na prática, buscam apresentar esclarecimentos acerca das pontuações realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE ao longo da instrução processual da admissão de pessoal.

Ao final, o recorrente pugna pelo recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão supra, a fim de registrar as admissões advindas do Edital de Concurso Público n.º 01/2020, e sejam afastadas as sanções pecuniárias, subsidiariamente sejam apostas ressalvas.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 12/23 - GALFSC, (peça 129), os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 131) e, por meio do Despacho nº 379/23 - GCILB (peça 133), determinei seu encaminhamento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3834/23 (peça 135), opinou preliminarmente pela extinção do Recurso em razão da ausência de interesse recursal, alternativamente opinou pela improcedência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 744/23, peça 136) igualmente opinou no sentido anunciado pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Preliminarmente, ainda que o recorrente não tenha apontado fundamentos de direito, dirigindo seu recurso ao rebate dos apontamentos fáticos da unidade técnica durante a instrução processual, não é razão para falta do interesse de recursal.

Evidente que uma peça devidamente coordenada, partindo dos tópicos do acórdão é esperada e proporciona uma análise apropriada dos temas recorridos pelo interessado. Apesar disso, a CGM, por sua laboriosa análise, diante da dissincronia das razões recursais por se reportarem às instruções, identificou a fundamentação sobre o inconformismo com os itens da decisão.

Com o fim de abordar a integridade do recurso, tem-se que o julgador conhece o Direito (*Iura novit curia*) e diga os fatos que lhe darei o Direito (*Da mihi factum, dabo tibi ius*) são axiomas aplicáveis ao Poder Judiciário, portanto, com maior razão encontram aplicação nesta Corte de Contas que deve buscar o princípio da primazia do mérito.

Assim, passo à análise das razões recursais quanto ao mérito que, por sua vez, não comporta provimento.

No que concerne aos atrasos no envio de dados ao SIAP, que ocorreram em todas as fases do processo de admissão, o recorrente aduziu que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

advieram da dificuldade dos servidores em navegar pelo sistema informatizado desta Corte, o SIAP, e que já foram tomadas medidas para capacitar o setor de recursos humanos na operação do portal, pelo que o vício não mais ocorrerá.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Esta corte de contas tem aplicado multa em processos de admissão de pessoal por atraso no envio dos dados ao SIAP, como se observa no Acórdão nº 4109/19² da Seção da Primeira Câmara – S1C que assim se manifestou:

Conforme o entendimento firmado por esta Corte, a demora na entrega das informações em meio eletrônico aos diversos módulos em operação pode ser relevada desde que não exceda a 30 dias, pelo que deixo de acolher a proposição de multa quanto à primeira fase, sendo devida, porém, a penalidade pelo atraso verificado na terceira, de quase 4 meses.

² Processo nº 297281/17. Votação Unânime pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral (Relator) e Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Acórdão nº 3105/19-S1C³, de igual forma aplica multa por atraso em processo de Admissão de Pessoal e referência uma série de decisões neste sentido:

8. Quanto ao **atraso no encaminhamento das fases 1, 2 e 3**, embora a unidade tenha sugerido a aplicação de três multas previstas no artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, uma para cada atraso constatado, entendendo que **uma multa** é adequada para o sancionamento do gestor, visto que, ainda que tenha atrasado o envio das três fases do procedimento, alegou ter dificuldades em razão do reduzido número de servidores, e informou estar envidando esforços para passar a respeitar os prazos em procedimentos futuros.

9. Por oportuno, ressalto que, dentre os precedentes citados pela unidade técnica para fundamentar a penalização em comento, consta o Acórdão n.º 291/18-Primeira Câmara (autos n.º 118883/17), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, que, em situação similar, aplicou apenas uma multa ao gestor mesmo ele tendo enviado com atraso as fases 3 e 4 a este Tribunal. Cito, ainda, o Acórdão n.º 1968/19-Primeira Câmara (autos n.º 614783/17), do mesmo relator, cuja decisão foi no mesmo sentido.

A ocorrência de atrasos no envio dos dados pelo SIAP em todas as fases deste processo contribuiu para comprometer significativamente, portanto, as possibilidades desta Corte evitar que irregularidades fossem cometidas, assim comportam as multas aplicadas no acórdão recorrido.

Sobre o fato de o termo de referência não exigir da contratada a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades,

³ Processo nº 22832/17. Votação Unânime pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observa-se que no curso do processo o município apresentou documentos insuficientes para atestar a capacidade da contratada, por exemplo, não há examinador com formação na área de medicina (peça 51, fl. 6); além disso, neste recurso foi apresentada consulta ao site da contratada com relação dos concursos por ela realizados.

Os documentos apresentados pelo recorrente, por sua vez, não são capazes de atestar de maneira completa a comprovação de capacidade/qualificação técnica da contratada em todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame.

No que concerne à realização de concurso público ou nomeação de pessoal entre 28/05/2020 e 31/12/2021, período de vedação imposta pelo art. 8º, incisos IV e V, da LC nº 173/20⁴, o recorrente alega a licitude das contratações, pois se enquadram na exceção para repor vacâncias de cargos efetivos.

Argumentou o recorrente nos seguintes termos (peça 127, fl. 12):

Entendeu a Administração Municipal que, novos concursos públicos – frente as restrições insertas na LC 173/2020 - poderiam ser autorizados, todavia, apenas para a reposição de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, bem como da eventual existência de casos de posse em cargo inacumulável.

Esta Corte de Contas apresentou entendimento compatível com tal argumentação em resposta à consulta no Acórdão nº 80/21- Tribunal Pleno⁵:

Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

⁴ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

⁵ PROCESSO Nº: 513224/20. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) **reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

É de se reconhecer a legalidade da realização de concursos para a reposição decorrente de vacância de cargos efetivos, por ser uma exceção reconhecida pelo diploma legal. Ocorre que o recorrente não provou as alegadas vacâncias; nestes termos, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência do recurso neste tópico, pois não merece reparo as conclusões do acórdão atacado neste tópico.

Por demais, refutou a irrisoriedade do número de vagas reservadas para deficientes, que coadunaria com as normas aplicáveis; arrazouou que não haveria irregularidade na admissão do vereador Sr. Fernando Henrique Brasil como professor de educação física, frente à ausência de conflito de horários; argumentou que inexistente disposição legal expressa que obrigue isentar os candidatos hipossuficientes do pagamento de taxa de inscrição.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela negativa de provimento ao presente recurso, com a manutenção integral dos termos da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto Sr. Fábio Chicaroli, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 188/23-S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3^o⁶, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista e, no mérito, **julgar** pelo desprovimento do Sr. Fábio Chicaroli, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 188/23-S1C.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar-se à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhar ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3^o⁷, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

⁶ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.